

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR

Referente: Pregão Eletrônico 03/2018

Proc. Administrativo 278/2016

INFOTEL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **00.816.621/0001-48**, com sede na Rua **R FERMINO BARBOSA**, 26, Londrina - Paraná, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 22.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL**.

1. DA AUSÊNCIA DE NÚMERO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI 8.666/93.

O art. 40, caput, da Lei 8.666/93, dispõe que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (destaque nosso).

Percebe-se que a norma citada exige uma numeração para o edital, isto é, o edital deverá possuir um número.

Ocorre que no caso em tela é indicado somente o número do pregão eletrônico e o número do processo administrativo.

Não há nenhuma indicação quanto a numeração do edital.

Ressalte-se que tal exigência legal é para possibilitar a perfeita identificação do edital.

Assim, é violado o art. 40 da Lei 8.666/93, devendo ser sanado o edital, criando-se uma numeração de identificação.

2. AUSÊNCIA DE CLAREZA SE O CLIENTE DEVERÁ POSSUIR LOGIN/SENHA NO AMBIENTE WEB (SOFTWARE DE CRM) – VIOLAÇÃO AO ART. 40, I, II E VIII, DA LEI 8.666/93.

O item 6.13 do anexo I – Termo de Referência prevê que:

6.13 *A licitante deverá possuir software de gerenciamento e apoio ao serviço de atendimento ao cliente, que apresentará classificações, solicitações, elogios, sugestões, reclamações e outras ações de acordo com a necessidade do CONTRANTE, bem como acesso remoto e em tempo real às informações em ambiente Web – conhecido como software de CRM.*

Ocorre que não resta claro se o “cliente” deverá possuir sistema “login/senha” neste software.

No próprio item 6.13 consta o seguinte trecho “serviço de atendimento ao cliente”, causando extrema dúvida.

Destaque-se que tal questão impactará severamente no Software considerando o aumento considerável de usuários no sistema, bem como criação de diversas outras ferramentas.

Outras previsões no Termo de Referência contribuem com a dúvida, qual seja, se há necessidade de criação de “login/senha” para os “clientes”.

O **6.15 do anexo I – Termo de Referência** dispõe sobre o “gerenciamento de relacionamento com o cliente”.

No mesmo sentido de gerar a dúvida amplamente mencionada neste tópico, o **item 13.6 do anexo I – Termo de Referência**, *in verbis*:

13.6 *O software de gerenciamento e apoio ao serviço de atendimento ao cliente deverá permitir a inclusão, alteração e exclusão de usuários, áreas e senhas, bem como diferentes níveis de acesso de acordo com o perfil do usuário.*

Novamente, o Edital é omissivo quanto a necessidade de criação de “login/senha” para o cliente.

Já o **item 13.19 do anexo I – Termo de Referência**, dispõe:

13.19. *Possibilidade de registro e acompanhamento completo via web, por parte dos atendentes e dos usuários finais de cada chamado feito, incluindo ações tomadas e escalonamento.*

Ora, novamente não é informado sobre a necessidade criação de “login/senha” para o cliente. Dito de outra forma, não é informado se o “cliente” possuirá um “usuário” no sistema.

Nos termos do item em comento, pode ser interpretado que o “cliente” poderá somente criar e acompanhar um protocolo.

Imperioso, para a legalidade do certame que está questão seja clareada.

Se vê que em inúmeros itens não é elucidado o tema, resultando em uma grave ausência de clareza no edital.

Destaque-se que tal tema é intimamente ligado com o objeto da licitação, sendo assim violado o art. 40, I, da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Também é violado o art. 40, VIII, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:[...]

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Rigorosamente, o tema é um item necessário a ser sanado neste procedimento licitatório.

Com a violação em comento, consubstancia-se uma violação à Transparência.

Também é violado o art. 40, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:[...]

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; (grifo nosso).

Nitidamente, os licitantes necessitam da informação em análise, por tratar-se de uma condição para a execução do contrato.

Comprovando o afirmado, vejamos a seguinte Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – E. STJ:

“O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público”. (RMS 10.847/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.11.2001, DJ 18.02.2002).

Vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc I, art. 40)”. (Acórdão 1.474/2008, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira).

“Em sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame. Viola o princípio da publicidade e da transparência exigir que os licitantes acudam a habilitação sem que eles sequer possam, ante a imprecisão do objeto, avaliar a adequação da futura contratação a sua atuação no mercado. Tal incerteza redundaria em afastar eventuais fornecedores e poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a administração”. (Acórdão 477/2008, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). (grifo nosso).

“1. A definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato”. (Acórdão 531/2007, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

“(…) a Administração deve fornecer, via edital, todos os elementos e informações necessárias ao certame para que os

licitantes possam confeccionar suas propostas de forma mais realista possível. Nesses termos, tem-se que o Edital ora em exame não foi claro e objetivo em exigir a discriminação de todos os custos unitários pertinentes, bem como o BDI, fato que requer determinação à entidade, com vistas a evitar falhas semelhantes nos próximos procedimentos licitatórios”. (Acórdão 62/2007, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

“A ausência de critérios pré-definidos para seleção da proposta mais vantajosa viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, caput e XXI, da CF/1988, art. 3º, da Lei 8.666/93, e no próprio art. 1º do Dec. 2745/1998, podendo, inclusive, dar margem a direcionamentos indevidos nos procedimentos licitatórios”. (Acórdão 549/2006, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Imperiosa também a súmula 177 do TCU:

Súmula 177. *A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

Assim, deverá ser sanado a dúvida/omissão se o “cliente” possuía um usuário com “login/senha” no ambiente web (software de CRM).

3. DA ILEGALIDADE DO ITEM 8.3.1 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

O item 8.3.1 do Anexo I – Termo de Referência, prevê que:

8.3.1 *Caso a empresa vencedora do certame venha a prestar serviços/possuir sede fora de Brasília – DF, esta deverá arcar integralmente com os custos de alimentação/transporte e hospedagem de seu funcionário para pelo menos 4 (quatro)*

reuniões ao longo de um ano, na sede do CAU/BR, em Brasília – DF.

Tal item possui muitos vícios legais.

Obviamente, deve ser informado quantas reuniões irão existir ao longo do ano. De forma clara e cristalina, tal questão influenciará no valor da proposta.

Também deve ser informado a duração de tais reuniões, pois se ultrapassarem o período de 1 (um) dia, influenciará no custo para a Empresa, pois haverá mais custos com alimentação, transporte e diárias de hospedagem.

Observando o item objeto deste tópico, percebe-se que em conjunto com o item 8.3.3, há uma grave ausência de motivação no Edital.

Vejamos a previsão do item 8.3.3 do anexo I – Termo de Referência:

8.3.3 *Os custos de diárias e passagens deverão ser arcados pelos CAU/UF que quiserem participar das reuniões de alinhamento.*

Ora, qual o critério para a Empresa ter de arcar com alimentação, transporte e diárias de hospedagem e a CAU/UF arcar com os custos de diárias e passagens?

Não cabe à quem redigiu o edital criar essa regras ao seu livre alvedrio.

A questão deve ser fundamentada e motivada.

O parágrafo único do art. 2º da Lei de Processo Administrativo no âmbito Federal prevê:

Art. 2º *A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Com isto, resta determinado que os atos administrativos devem ser motivados.

Dita regra implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada.

A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato.

No mesmo sentido das razões aqui expostas, está o art. 50 da Lei 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; [...]

V - decidam recursos administrativos; [...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Destaque nosso).

Em consonância com a Lei, encontra-se a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – E. STJ:

“1. O ato de reprovação de candidato em concurso público, no exame de capacidade física, deve necessariamente ser motivado, sendo vedada sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, bem como a ocorrência de sigilo no resultado do exame e de irrecorribilidade, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e da impessoalidade”.

(RMS 26.927 – 6ª Turma – STJ – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – J. 04.08.2011 – Dje 17.08.2011).

“O ato administrativo, para que seja válido, deve observar, entre outros, o princípio da impessoalidade, licitude e publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato”

(RMS 11.336/PE – STJ – 5ª Turma – Rel. Min. Jorge Scartezzini – J. 07.11.2000 – DJ 19.02.2001).

“A motivação do ato administrativo, na linha da melhor doutrina, que atenda aos requisitos da congruência, exatidão, suficiência e clareza, não o inquina de nulidade”.

(MS 5.626/DF, Corte Especial – j. 04.09.2002 – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJ 04.08.2003).

“O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I e §1º, da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato”.

(MS 9.944/DF – STJ – 1ª Seção – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – J. 25.05.2005 – DJ 13.06.2005).

4. DA ILEGALIDADE DOS ITENS 10.4 E 10.4.1 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Os itens 10.4 e 10.4.1 do anexo I – Termo de Referência dispõe que:

10.4 Todos os níveis de atendimento poderão realizar atendimentos nos fins de semana, feriados e durante o período das 19h às 9h do dia seguinte em caráter de plantão com a finalidade de atender demandas específicas e esporádicas que a CONTRANTE necessitar.

10.4.1 Nesse caso, todas as despesas correrão a conta da CONTRATADA, que deve prever esses custos na planilha de formação e composição de preço.

Com todo o respeito, tais exigências são um absurdo.

As previsões já são ilegais por ausência de motivação.

Ainda, não há justificativa plausível e fundamentação legal para que uma Autarquia Federal de fiscalização profissional tenha a necessidade deste serviço de “madrugada”.

De forma mais absurda, é informar que a CONTRATADA deverá arcar com tais custos, sem a CONTRANTE informar em quais períodos haverá o dito “plantão”.

Existindo no decorrer do contrato tal situação, maculará o contrato de ilegalidade por quebra no equilíbrio econômico financeiro.

Portanto, tais itens devem ser sanados e adequados na fase editalícia.

Ressalte-se, tal tema impactará vigorosamente para a Empresa, com os custos de trabalho noturno e eventuais “horas extras”.

Repisa-se a gravidade das previsões em comento, ferindo todos que participarem do certame.

Há duas formas de sanar tal questão. Uma seria informar o período que será necessário tais plantões, para possibilitar os licitantes preverem os custo em planilha. Outra, é a Contratante arcar com os custos em regime de plantão, em vista da ausência de informação sobre o tema.

Assim, deve ser adequados tais itens editalícios.

5. DA ILEGALIDADE DO ITEM 13.2 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

O item 13.2 do Anexo I – Termo de Referência contém a seguinte previsão:

13.2. A CONTRATADA deverá gravar todos os atendimentos e armazená-los em local devido e seguro, enviando ao CAU/BR quando/se solicitado no prazo de até 1 (um) dia útil.

Ora Ilustre Julgador, obviamente tal exigência é abusiva por não conter um prazo.

Não figura legal armazenar os atendimentos por uma eternidade.

Há todo um custo em hardware para o armazenamento.

Ainda, há a eventualidade de a Contratada ter de enviar para a Contratante OU para outra Contratada, num futuro. Portanto, armazenando todas as gravações haverá quantidade imensurável de dados.

Assim, deve ser fixado um prazo razoável para o armazenamento das gravações dos atendimentos.

6. DOS 50.000 (CINQUENTA MIL) SMS MÊS.

O anexo I – c Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços contém a seguinte previsão no item 7:

7. As PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS deverão constar eventuais gastos com SMS para envio de até 50000 (cinquenta mil) envios/recebimentos ao mês.

Sendo o envio de SMS algo intimamente ligado ao objeto, tal questão deve ser tratada no Edital e no Termo de Referência.

Assim, deve ser sanada tal questão para fins legais, haja vista que está intimamente ligada a prestação do serviço.

7. DOS ITENS 13.15, 13.16 E 13.17 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – VIOLAÇÃO AO ART. 40, II E VIII, DA LEI 8.666/93.

Os itens 13.15, 13.16 e 13.17 do anexo I – Termo de Referência preveem que:

13.15. *Os CAU/UF também deverão ser capacitados no uso da ferramenta de gestão de clientes para atuação no sistema.*

13.16. *A capacitação no sistema de atendimento deverá ser realizada em local a ser definido entre o CAU/BR e a CONTRATADA e deverá levar em consideração a quantidade de pessoas e seus deslocamentos.*

13.17. *Diárias e passagens correrão por conta de cada CAU/UF bem como por conta da CONTRATADA para seu representante.*

Com a devida vênia, chama a atenção a absurda ilegalidade de tais previsões.

Ora, como a LICITANTE poderá prever seu custo em planilha, bem como a viabilidade de participar na licitação se tal tema do edital não expõe a quantidade de viagens?

Não há como saber se a futura empresa vencedora terá a necessidade de ir no CAU/UF do Acre, da Paraíba, do Rio Grande do Sul, do Amazonas.

Destaque-se que tal tema poderia facilmente ser sanado, por exemplo acrescentando que ocorreria uma viagem para cada unidade federativa do Brasil, no entanto não é o que se vê no edital.

Portanto é absurdamente ilegal tal omissão no edital, ferindo principalmente a Moralidade Administrativa em fazer uma previsão extremamente obscura.

Também há violação ao art. 40, II e VIII, da Lei 8.666/93 com os flagrantes defeitos na elaboração do edital.

8. DOS ITENS 14.2.3 E 14.2.4 – VIOLAÇÃO AO ART. 40, II E VIII, DA LEI 8.666/93.

Os itens 14.2.3 e 14.2.4 do anexo I – Termo de Referência dispõem que:

14.2.3 *Permitir a gravação de mensagens de voz diretamente no equipamento, através de aparelho telefônico comum ou remotamente, mediante a digitalização em estúdio, com alta qualidade de som, podendo ser gravada e regravada, quando necessário.*

14.2.4 *Permitir a interação com o usuário mediante o uso de menus em voz digitalizada, em português, fornecendo informações, mediante comando do usuário, enviado pelo teclado.*

O item 14.2.4 é ilegal/defeituoso porque não informa um critério quantitativo de “vozes digitalizadas”.

A quantidade é imperiosa para saber a tecnologia necessária para tal sistema.

No mesmo passo, possibilitará os interessados em participar da licitação analisarem se conseguem cumprir com tal requisito do Edital.

Atinente ao item 14.2.3 existem várias ilegalidades.

Há contradição no item do edital, ou a voz será gravada diretamente no aparelho telefônico ou será em estúdio.

Também deverá ser informado um mínimo de tempo necessário (antecedência necessária) para o licitante que sagrar-se vencedor poder elaborar a gravação de voz.

Outrossim, é razoável que seja informado a quantidade de vezes que ocorrerá tal situação, por exemplo: Natal, Páscoa, Etc.

Nestes itens, também há violação ao art. 40, II e VIII, da Lei 8.666/93.

Ainda, qualquer tipo de omissão poderá, eventualmente, ser considerada um desrespeito à Moralidade Administrativa.

Assim, os itens deste tópico de impugnação também devem ser sanados.

9. DA VIOLAÇÃO AO ART. 7, § 2º, II DA LEI 8.666/93.

O Edital objeto da presente Impugnação contem grave violação ao art. 7, §2º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Em inúmeras oportunidades não são informados um critério QUANTITATIVO dos serviços objeto da licitação.

A título de mero exemplo, não são informadas a quantidade de viagens.

Portanto, o edital possui grave vício de violação ao art. 7, §2º, II, da Lei 8.666/93, haja vista que em diversas oportunidades do edital não há previsão da quantidade dos serviços.

Ressalte-se que se trata de uma exigência expressa da Lei de Licitações.

A ausência de tais previsões inviabiliza/dificulta a participação de vários interessados, resultado em desistências que prejudicam o próprio ente que organiza a presente licitação, pois haverá menos concorrente e, conseqüentemente, menor possibilidade obter uma proposta mais vantajosa.

10. DA ILEGALIDADE DO ITEM 13.34 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

O item 13.34 do Anexo I – Termo de Referência enuncia que:

13.34. *Permitir integração com software de gerenciamento de Projetos.*

A grava ilegalidade neste item do Edital, pois não há uma mínima especificação de qual seja o “software de gerenciamento de projetos” em questão.

Qual o objetivo deste software? Quais são suas funcionalidades?

Qual “projeto” o Edital se refere?

O que seria “gerenciamento de projeto”?

A questão também é extremamente relevante pois poderá influenciar nos custos da empresa que sagrar-se vencedora.

Assim, deverá ser sanado tal item do edital.

11. DA ILEGALIDADE DO ITEM 6.25 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

O item 6.25 do Anexo I – Termo de Referência enuncia que:

6.25. O contratado deverá atender a todos os padrões de comunicação necessários para a conexão da central de atendimento ao banco de dados do CAU/BR, principalmente no que se refere a protocolos TCP/IP.

O Edital deverá informar qual será a linguagem/arquitetura do banco de dados referido neste item.

O assunto influenciará diretamente no custo que o licitante vencedor terá de arcar na prestação de serviços.

12. DA NULIDADE DOS ITENS 13.11 E 13.12 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Os itens 13.11 e 13.12 do anexo I – Termo de Referência são nulos. Vejamos a previsão dos itens mencionados:

13.11. A empresa vencedora da licitação deverá fornecer ao CAU/BR, o número de licenças suficientes para que o CAU/BR e todos os CAU/UF possam interagir diretamente no sistema (como terceiro nível) e Ouvidoria;

13.12. O número estimado de licenças/ acessos a ser disponibilizado ao CAU/BR e aos CAU/UF está disponível no

anexo I-A podendo ser maior ou menor, variando inclusive conforme interesse dos CAU/UF em mais ou menos acessos.

A exigência em questão é extremamente grave, pois está desvirtuando o objeto da licitação.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil está exigindo que a empresa vencedora do certame arque com o custo de aluguéis de softwares para o CAU/BR e os CAU/UF.

O objeto da licitação não é fornecimento de softwares, portanto este é um custo que deve ser arcado pelo CAU/BR e os CAU/UF, isto é, tais despesas devem ser ressarcidas ao vencedor da licitação.

Ressalte-se não se trata de uma licitação de aluguel de software a presente, não podendo a mesma ser sutilmente desvirtuada.

É absolutamente ilegal que o vencedor tenha que arcar com o custo de algo que não é o objeto final da licitação.

Mantendo o interesse, deverá ser realizada uma LICITAÇÃO ESPECÍFICA para fornecimento de software para remunerar o proprietário do software.

Assim, são nulos os itens 13.11 e 13.12 do anexo I – do Termo de Referência.

Mantendo-se a exigência de a empresa arcar com os “aluguéis de softwares”, toda a Licitação será nula.

13. DA NULIDADE DO ITEM 6.19 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – FRUSTRAÇÃO DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

O item 6.19 do anexo I – Termo de Referência possui a seguinte exigência:

6.19. A CONTRATADA deverá exercer pleno controle sobre a assiduidade e a pontualidade de seus empregados, sendo que qualquer ausência, ainda que ocasional do empregado ocupante do posto de atendimento deverá ser imediatamente suprida por profissional com a mesma qualificação, sob pena de desconto no pagamento mensal correspondente à unidade de serviço/dia, calculada com base no valor total mensal unitário cobrado para o serviço prestado.

O item em comento exige que a empresa que sagrar-se vencedora possua um “funcionário reserva”.

A empresa que sagrar-se vencedora deverá possuir um funcionário treinado, possuindo inclusive conhecimentos sobre arquitetura, para **não fazer absolutamente nada.**

O mesmo somente será utilizado se algum funcionário ser demitido/pedir demissão ou faltar.

A exigência em questão é de maneira clara e cristalina ilegal, pois somente empresas com grande poderio financeiro podem arcar com uma exigência tão absurda.

Desta forma, há grave frustração da concorrência e violação ao objetivo da seleção da proposta mais vantajosa.

A ampliação da competitividade é uma característica irrenunciável dos certames tendo em vista que o procedimento licitatório objetiva a proposta de contratação mais vantajosa para a administração!

Com a criação de dificuldades para participação no procedimento licitatório não será alcançada a seleção da proposta mais vantajosa, pois o leque de participantes será muito pequeno.

Quanto a frustração da concorrência, vejamos a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU:

*[...]116. Quanto à irregularidade na publicação da Concorrência 7/2006 e da Tomada de Preços 13/2006, constata-se que a não-observância do art. 21, inciso III, da Lei 8.666, de 1993 no caso em tela, que prescreve a obrigatoriedade de ampla divulgação dos editais de licitação em jornal de grande circulação, gerou prejuízo ao caráter competitivo do certame, acometendo à licitação apenas uma e duas empresas, respectivamente, impossibilitando a efetiva disputa entre licitantes, condição fundamental para selecionar a melhor proposta para a administração. O TCU, ao examinar esse tipo de irregularidade, tem classificado como falha formal deficiências ocorridas na publicidade das licitações quando estas não comprometem o caráter competitivo do certame, o que não foi o observado neste processo, **pois licitações de vulto foram efetivadas apenas com uma e duas empresas, o que evidencia restrição na competitividade, com elevados riscos para a administração** (Acórdãos 9236/2011-1ª Câmara, 200/2011-Plenário e 194/2008-Plenário, entre outros). [...]*

(TCU – Proc. 009.202/2011-0 – Acórdão número 2730 – 2014 – Rel. Min. José Múcio Monteiro – Ata 40/2014). (g.n).

Assim, o item 6.19 do anexo I – Termo de Referência.

14. DA NULIDADE DO ITEM 6.19 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – VIOLAÇÃO A ISONOMIA.

O item 6.19 do anexo I – Termo de Referência também viola a isonomia.

O art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe que a licitação deverá respeitar o Princípio da Isonomia:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com a isonomia, os licitantes devem ser tratados de forma igual, prestigiando sempre a ampla concorrência que, conseqüentemente resultará numa proposta mais vantajosa.

No caso em tela, com as exigência ilegal exposta no tópico anterior desta impugnação, obviamente está sendo violada a isonomia e sendo dificultada a participação neste procedimento licitatório.

Além da previsão legal, a aplicação do princípio da isonomia é realizada pela Jurisprudência do E.STJ:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALIDADE. OBJETO ILÍCITO. LICITAÇÃO. 1. É ilícito o contrato de prestação de serviços firmado com o fim de promover aproximação entre particular e agentes públicos responsáveis por contratações públicas para obtenção de informações que os demais participantes, em condições regulares, não podem obter, circunstância que implica violação **dos princípios jurídicos que informam o procedimento licitatório, mormente o da isonomia entre os participantes**. Assim, faltando ao contrato objeto lícito, não pode ser exigido judicialmente. 2. Recurso especial conhecido e desprovido.*

(STJ - REsp: 1286579 RJ 2011/0211426-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe

13/03/2015)

"O princípio da isonomia, por si só, independe de qualquer norma, obriga a Administração a valer-se do procedimento da licitação e ao estabelecer esta obrigatoriedade erige a própria licitação em princípio, pois mesmo na ausência de normas específicas, está a Administração obrigada a utilizar-se de procedimentos licitatórios (RDP 88/85)"

(Adilson Abreu Dallari).

(STJ - REsp: 443796 MG 2002/0079717-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 26/08/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.11.2003 p. 298).

"A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO É VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA"

(STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25
LEXSTJ vol. 110 p. 60)

Assim, há nulidade do item por violação à isonomia.

15. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer:

a) seja realizada a identificação numeral do edital, nos termos do art. 40 da Lei 8.666/93;

b) a reforma do edital com a informação da existência ou não da necessidade de criação de um "usuário" com "login/senha" no ambiente web (software de CRM);

c) o saneamento das irregularidades/ilegalidades do item 8.3.1 do Anexo I – Termo de Referência;

d) o saneamento das irregularidades/ilegalidades dos itens 10.4 e 10.4.1 do anexo I – Termo de Referência;

e) o saneamento das irregularidades/ilegalidades do item 13.2 do Anexo I – Termo de Referência;

f) o saneamento do tema “envios de SMS” na localização correta do Edital;

g) o saneamento das ilegalidades dos itens 13.15, 13.16 e 13.17 do anexo I – Termo de Referência;

h) o saneamento das irregularidades/ilegalidades dos itens 14.2.3 e 14.2.4 do anexo I – Termo de Referência;

i) a adequação do edital conforme o art. 7, §2º, II, da Lei 8.666/93;

j) o saneamento das irregularidades/ilegalidades do item 13.34 do Anexo I – Termo de Referência;

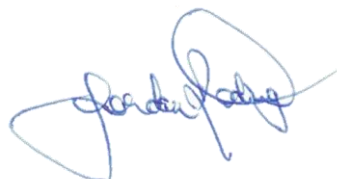
k) o saneamento das irregularidades/ilegalidades do item 6.25 do Anexo I – Termo de Referência

l) a nulidade dos itens 13.11 e 13.12 do anexo I – Termo de Referência;

m) a nulidade do item 6.19 do anexo I – Termo de Referência por frustração à concorrência, violação ao objetivo de seleção da proposta mais vantajosa e violação à isonomia.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

De Londrina/PR para Brasília/DF, 04 de maio de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Jorge de Jesus', is centered on the page.

INFOTEL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME,
CNPJ/MF sob nº **00.816.621/0001-48**